



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0004148-33.2007.815.2001

Origem : 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Arruda Comercial de Cosméticos Ltda
Advogadas : Janaína Araújo Rocha e Celina Lopes Pinto
Apelado : Município de João Pessoa
Advogado : Yuri Oliveira Aragão

APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO E IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. PRETENSÃO NÃO APRECIADA EM SUA INTEGRALIDADE NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 458, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. NULIDADE DA SENTENÇA. *ERROR IN PROCEDENDO*. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A *QUO*. RECURSO PREJUDICADO.

- Não havendo, na sentença, pronunciamento acerca de todos os pedidos formulados na exordial, ocorre o

fenômeno conhecido como sentença *citra petita*, o que pode ser conhecido de ofício pelo Tribunal.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda.” (AgRg no AgRg no AREsp 190378/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/08/2013).

- É vedado ao Tribunal conhecer diretamente de pedido não apreciado em primeira instância, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

- Restando caracterizado o julgamento aquém do pedido, faz-se necessária a anulação da sentença e, por conseguinte, o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que o Juiz singular enfrente a pretensão constante da exordial em toda sua extensão.

Vistos.

Arruda Comercial de Cosméticos Ltda ajuizou **Ação Anulatória de Débito Fiscal cumulada com Indenização por Dano Moral** em face do **Município de João Pessoa**, a fim de serem anulados débitos fiscais oriundos de cobranças de ITPU e TCR, os quais foram lançados indevidamente como dívida ativa no nome da promovente e pertencem a outra empresa. Por conseguinte, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expedição de certidão negativa de débito, retirada do nome no CADIN e da dívida ativa, bem como condenação em danos morais.

Devidamente citado, o **Município de João Pessoa**

apresentou contestação, fls. 81/87, refutando os argumentos ventilados na exordial e, por fim, requerendo a improcedência da presente da ação.

Liminar deferida, fl. 99, determinando a suspensão dos créditos tributários de fls. 29/41, bem como a expedição da certidão negativa de débito fiscal.

O Juiz de Direito *a quo* decidiu a lide nos seguintes termos, fls. 122/124:

Isto posto, por tudo que dos autos consta e do que acima foi exposto, decido pela **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, quanto a ilicitude da cobrança fiscal, com base no art. 267, IV, CPC, e **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** quanto ao Dano Moral, com base no art. 269, I, CPC.

Inconformado com o teor do édito judicial, a parte autora manejou **APELAÇÃO**, fls. 138/143, aduzindo, em síntese, que a sentença hostilizada está equivocada, haja vista ter extinguido o processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, em razão de quitação de um único débito fiscal, no processo em apenso nº 200.1999.043.208-6, quando, na realidade, a empresa promovente requereu a nulidade de todos os débitos lançados na dívida ativa, constantes das fls. 30/41, dos presentes autos, totalizando 252 lançamentos de IPTU de imóveis que não pertencem à demandante. De outra banda, assevera erro na decisão *a quo* quanto aos danos morais, posto que o próprio processo, em apenso, revela que a dívida compete à Indústria e Comércio Arruda Ltda e não à Arruda Comercial de Cosméticos Ltda, autora da demanda, porquanto o pleito refere-se à cobrança indevida e lançamento de dívida ativa de débitos não oriundos da promovente. Ao final, pugna pelo procedimento do recurso apelatório.

O **Município de João Pessoa** não ofertou contrarrazões, consoante certidão de fl. 148.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se

em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 82, do Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De antemão, observando-se a exordial, vê-se que a promovente pretende a anulação de todos os débitos fiscais, fls. 30/41, oriundos de cobranças de IPTU e TCR, totalizando 252 lançamentos, que foram indevidamente inscritos como dívida ativa em seu nome e, no entanto, pertencem a outra empresa. Em decorrência da anulação, postula pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, expedição de certidão negativa de débito, retirada do nome no CADIN e da dívida ativa, bem como condenação em danos morais.

Pois bem. A partir de uma análise sistemática da peça vestibular, verifica-se que, apesar da autora não ter requerido, expressamente, no capítulo intitulado “DA POSTULAÇÃO”, à apreciação do tema relativo à anulação dos débitos fiscais, tal pretensão faz parte do corpo da inicial, conforme se vê dos itens 02 e 03 da exordial, fls. 03/05, e da fl. 07, nestes termos: **“que seja JULGADO PROCEDENTE o pedido, para que seja anulada o débito fiscal com a devida concessão da liminar para que seja de pronto concedida a CND a autora, reconhecendo a indenização devida pelo dano moral ao autor”**.

Oportuno mencionar que, ao decidir o litígio, o Magistrado deve considerar todos os pedidos formulados ao longo da peça inaugural, não devendo cingir-se, tão somente, ao que vem elencado do capítulo “do pedido”. Em suma, deve ser observado todo o conteúdo exposto na inicial.

Sob esse prisma, **Misael Montenegro Filho** assevera:

O normal é que o pedido seja formulado no desfecho da petição inicial, em compartimento determinado

dessa manifestação processual. Não obstante a constatação, a jurisprudência entende que o magistrado deve colher da comentada peça todos os pedidos formulados, não se limitando a enfrentar apenas os que tenham sido alocados no compartimento que recebeu do autor a denominação “DO PEDIDO”. Assim, se na parte dos fatos ou da fundamentação jurídica foi manifestada determinada pretensão, o magistrado deve enfrentá-la - para acolhê-la ou não -, não podendo desprezá-la por ter sido formulada de forma distanciada dos demais pedidos, contidos no desfecho da peça processual. (In. **Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento**, vol. I, 8ª edição, ed. Atlas S/A, 2012, p. 141).

Nessa perspectiva, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento citra, extra ou ultra petita, a teor do que prescrevem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. 2. A pretensão deduzida em juízo não se limita a determina do capítulo da petição inicial, merecendo atenção do julgador tudo o que se pode extrair mediante interpretação lógico-sistemática das razões apresentadas. Precedentes. 3. In casu, não há como se reconhecer o alegado julgamento extra petita, porquanto não se evidencia

que o Tribunal de origem tenha se afastado do contexto narrado na peça exordial ao concluir pela procedência do pedido indenizatório em virtude dos danos morais decorrentes da acusação feita de que a autora teria emitido duplicatas sem lastro. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 135685 SP 2012/0011841-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 26/06/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2012) - grifei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO DE CUSTAS DO INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 178/STJ. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA/ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. (...). 2. O pedido do autor contido na exordial deve ser interpretado levando em consideração toda a petição inicial, e não apenas o capítulo "dos pedidos", utilizando-se o método lógico-sistemático. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 769765/SP, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).

Ainda,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE.

TRANSPORTE COLETIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em que o julgamento pelo tribunal de origem não se restringe ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial o que se pretende obter com a demanda. 2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 190378/ES, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).

Nessa linha de raciocínio, analisando os termos da sentença hostilizada, verifica-se que o Juiz *a quo*, ao decidir a lide, extinguiu a presente demanda, por perda do objeto, tendo em vista que no processo nº 200.1999.043.208-6, em apenso, o Município de João Pessoa reconheceu o adimplemento da obrigação constante na CDA nº 1997/007061. Todavia, embora tenha realizado explanações acerca do dano moral, não se manifestou quanto à nulidade dos demais débitos fiscais, nem sobre a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, constantes das fls. 30/41, ou seja, dos 252 lançamentos, considerados indevidos pela demandante, o Magistrado singular pronunciou-se apenas sobre um deles, qual seja, a CDA nº 1997/007061.

Sobre o assunto, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - BENFEITORIAS NOTICIADAS NA CONTESTAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE INDENIZAÇÃO - IRRELEVÂNCIA -

INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL SOBRE O TEMA - SENTENÇA CITRA PETITA - INSUBSISTÊNCIA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA TORNADA INSUBSISTENTE. (TJMS - AC: 20186 MS 2010.020186-1, Relator: Des. Joenildo de Sousa Chaves, Data de Julgamento: 06/06/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/06/2012).

Também,

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERPRETAÇÃO LÓGICA-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS CONSTANTES NA INICIAL. SENTENÇA CITRA PETITA. I. De uma interpretação lógico-sistemática dos argumentos constantes na exordial, extrai-se que houve pedido relativo à anulação do débito. II. Incorre em julgamento citra petita a sentença que não examina pedido formulado na inicial. Interpretação Sentença desconstituída. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DA DEMANDADA PREJUDICADA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. (TJRS - AC: 70044784338 RS , Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 28/09/2011, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2011).

Nessa ordem de lições, infere-se que a decisão vergastada julgou aquém dos limites da pretensão postulada, impossibilitando este Tribunal de prolatar decisão a respeito de questão não abordada pelo juízo de primeira instância, sob pena de assim o fazendo, ferir o princípio do duplo grau de jurisdição.

Justiça:

Nessa linha de raciocínio, já decidiu esta Corte de

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA O ESTADO. CONGELAMENTO DE ATS. ILEGALIDADE DO ATO. PRELIMINAR SUSCITADA PELO PROMOVIDO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. IRRESIGNAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS ADUZINDO A PREJUDICIALIDADE DO MÉRITO DIANTE DE QUESTÃO PRESCRITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO SINGULAR CITRA PETITA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA PROVIMENTO DO RECURSO.

A sentença deixando de enfrentar todos os pedidos veiculados pelas partes, evidencia-se citra petita, vindo a impedir o conhecimento da questão em nível recursal, sob pena de supressão de um grau de instância. Por tratar-se de matéria de ordem pública, é cediço a nulidade da sentença que deixa de apreciar pedidos formulados pelas partes, podendo ser decretada, inclusive, de ofício pelo tribunal ad quem. (TJPB; AC 200.2012.085.279-9/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/05/2013; Pág. 11) - negritei.

Também,

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Julgamento

“*citra petita*”. Nulidade da sentença. Necessidade de prolação de uma nova sentença. Apelo prejudicado. “não havendo manifestação do juízo singular em relação a determinada questão, requerida na petição inicial, caracterizada a sentença como *citra petita*. Nesse contexto, imperiosa a desconstituição do decisum, sob pena de supressão do primeiro grau de jurisdição. (Apelação Cível n. 70039937255, Primeira Câmara Especial Cível, TJ/RS, Rel. Desa. Laura Louzada Jaccotett, julgado em 16/12/2010)”. Apelo prejudicado. (TJPB; AC 018.2003.000648-2/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 15/05/2013; Pág. 10).

Dessa forma, tratando-se de decisão *citra petita*, torna-se imprescindível a declaração de nulidade do julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de uma nova decisão.

José Carlos Barbosa Moreira, disserta acerca do assunto:

A sentença proferida '*citra petita*' padece de '*error in procedendo*'. Se não suprida a falha mediante embargos de declaração, o caso é de anulação pelo tribunal, com devolução ao órgão 'a quo', para novo pronunciamento (In. **Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 9 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 443).

Ademais, é forçoso esclarecer que é imprescindível haver correspondência entre a pretensão disposta na peça inaugural e a sentença, pois não pode o julgador, ao conceder a prestação jurisdicional, oferecer ao jurisdicionado coisa diversa, além ou aquém da desejada, sob pena de ofensa ao princípio da correlação/adstrição, segundo o qual a sentença deve estar em

consonância não só com o pedido, mas também com a causa de pedir.

Logo, *no caso sub examine*, a anulação da sentença é medida que se impõe.

No mesmo sentido, calha transcrever os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. 1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem. 2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 166848/PB. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0077868-3 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 26/02/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 05/03/2013) - sublinhei.

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO (REFERENTE A MULTA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA). QUESTÃO NÃO ANALISADA

PELO MAGISTRADO DE PISO. SENTENÇA INFRA PETITA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A simples leitura das razões dos embargos à execução, da sentença e do acórdão recorrido permite verificar que o Magistrado de piso não analisou o excesso de execução alegado pelo embargante, ora recorrido, em especial no que se refere ao valor da multa, juros de mora e correção monetária incidentes sobre o crédito oriundo da infração, pelo que a sentença é nula, porquanto entregou prestação jurisdicional menor do que a pleiteada. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 37.113; Proc. 2011/0110413-0; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 09/04/2013; DJE 17/04/2013) - destaquei.

Demais disso, cumpre acrescentar que, por tratar-se de sentença *citra petita*, a sua nulidade pode ser decretada de ofício.

Sob esse enfoque, o seguinte aresto:

APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO CITRA PETITA. SENTENÇA. QUESTÕES NÃO ENFRENTADAS PELO JUÍZO A QUO EXAME DA MATÉRIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE ABSOLUTA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO DESCONSTITUÍDA. RECURSOS PREJUDICADOS.
- Não enfrentando a sentença a integralidade das questões postas em juízo, decidiu *citra petita* o magistrado. Cabe ao juiz se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, de modo

que sua omissão nesse sentido configura decisão *citra petita*, passível de anulação pelo Tribunal. 1 Poderá ser reconhecida, de ofício, a nulidade do *decisum citra petita*. (Processo: 20020100365358001 Decisão: Decisão Relator: DES José Ricardo Porto Orgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Data do Julgamento: 06/08/2012). .

Nessa senda, considerando que a decisão ora *guerreada* não abarcou os pleitos constantes da peça inaugural em toda a sua extensão, resta violado o princípio da correlação/adstrição da sentença à causa de pedir e/ou pedido, pelo que se torna cogente a anulação do referido julgado, devendo os autos retornarem ao juízo de origem para a prolação de um novo *decisum*.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à unidade de origem, para que outra seja proferida em seu lugar, enfrentando a integralidade da pretensão exordial. Por conseguinte, **reconheço prejudicado o recurso interposto**.

P. I.

João Pessoa, 27 de junho de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator